

FILOMENA TIAGO
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

O direito à redução da coima

Se a declaração fiscal não tiver sido entregue atempadamente ou se a prestação tributária não for entregue nos cofres do Estado será cometido voluntária ou involuntariamente um ilícito fiscal.

O ilícito fiscal pode revestir natureza criminal ou constituir apenas um ilícito de mera ordenação social. Neste último caso, a infração assume a natureza de contra-ordenação fiscal, sendo aplicada uma coima. A contra-ordenação é uma infração fiscal mas sem natureza criminal.

A contra-ordenação fiscal tem duas fases, uma fase administrativa, na qual o Técnico Oficial de Contas pode intervir, e uma fase judicial. A contra-ordenação só irá evoluir para esta fase judicial se o contribuinte recorrer judicialmente.

Assim, nos processos de contra-ordenação fiscal apenas se aplicam as seguintes sanções: coimas ou sanções acessórias.

Os tipos legais de contra-ordenação estão previstos nos artigos 113.º a 129.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).

Nos casos mais corriqueiros em que

não foi paga a prestação tributária ou não foi entregue a declaração fiscal, o contribuinte e/ou o Técnico Oficial de Contas têm todo o interesse em fazer uma autodenúncia e tal, concretiza-se pagando o imposto ou enviando a declaração fiscal. Com efeito, esta autodenúncia vai conferir o direito à redução da coima (Arts. 29º a 31º do RGIT).

Inexistência de auto de notícia

Nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do Art. 29.º do RGIT, após a prática da infração, só haverá 30 dias para agir, ou seja, para dar entrada com o pedido de redução da coima, se não estiverem verificadas nenhuma das situações aí elencadas que possam obstar à verificação deste direito à redução da coima.

Mas tal dependerá do pagamento se efectuar no prazo de 15 dias posteriores e seguidos, ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução de coima. A coima a aplicar será igual a 12,5 por cento, mas nunca poderá

ser menos de 25 euros. O pagamento é feito através do multibanco e, ultrapassado que seja aquele prazo, é instaurado o processo de contra-ordenação.

Repare-se que, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do Art. 29.º do RGIT, após a prática da infracção, tendo sido ultrapassados aqueles 30 dias para agir, mas ainda não estiverem verificadas nenhuma das situações aí elencadas que possam obstar à verificação deste direito à redução da coima, a coima já será igual a 25 por cento do mínimo legal.

Note-se que, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do Art. 29.º do RGIT, já teve início uma ação de inspeção. O requisito que tem de verificar-se é a inexistência de auto de notícia, pois este é levantado no fim da ação inspetiva.

Neste caso, o pedido de redução da coima terá mesmo se ser feito por escrito e terá de ser informado o inspetor quanto ao pedido formulado a fim de evitar o levantamento do auto de notícia. Com efeito, no caso de a infração ser verificada no decurso de procedimento de inspeção tributária e

tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, deve fazer-se menção no relatório da inspeção que o auto de notícia não é elaborado, ficando-se a aguardar o decurso do prazo de pagamento pelo contribuinte ou obrigado tributário com esse direito, vide o n.º 1 do Art. 58.º do RGIT.

O contribuinte é depois notificado para proceder ao pagamento no prazo de 15 dias seguidos, tal como dispõe a al. b) do n.º 1 do Art. 30.º do RGIT. Se este prazo não for cumprido, é instaurado um processo de contra-ordenação que tem por base a declaração do contribuinte ou obrigado tributário a pedir a regularização da situação tributária, vide o disposto no n.º 2 do Art. 58.º do RGIT.

Por último, um alerta, não adianta apresentar reclamação ou recurso hierárquico, pois não são admissíveis. Naquelas situações em que existem erros de cálculo (erro material), o melhor é contactar o chefe do serviço de finanças a fim de o erro ser corrigido.